



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817949 - PR (2019/0156770-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSGOLF AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DE MELLO RODRIGUES - PR025235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. PENALIDADE IMPUTADA NA CONDIÇÃO DE AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por infrações administrativas cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador, proprietário da embarcação.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817949 - PR (2019/0156770-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSGOLF AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DE MELLO RODRIGUES - PR025235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. PENALIDADE IMPUTADA NA CONDIÇÃO DE AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por infrações administrativas cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador, proprietário da embarcação.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 469):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. PENALIDADE IMPUTADA NA CONDIÇÃO DE AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

A parte agravante alega que o precedente que fundamentou a decisão monocrática não se aplica ao caso em análise, pois a imposição de multa está fundamentada nos artigos 32 e 107, IV, “c” e “e”, do Decreto-Lei 37/1966, que atribuem ao agente marítimo a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de importação. Acrescenta ainda que a responsabilidade decorre do texto expresso da lei e, não, da caracterização do

agente como efetivo transportador.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, a Receita Federal lavrou autos de infração aplicando multas a Transgolf Agência Marítima Ltda, com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, por entender que a empresa "descumpriu o prazo estabelecido no artigo 37 da IN SRF nº 28/94, registrando em atraso, no sistema SISCOMEX, o embarque de mercadorias constantes em declarações de exportação" (fl. 371).

Por sua vez, a agravada sustenta não ter responsabilidade por ato de terceiro em eventual atraso nos registros de embarque, uma vez que, sendo agente marítimo, atua somente como mandatário do transportador marítimo, não devendo ser penalizada por uma "obrigação que não é sua" (fl. 402).

Cabe ressaltar, por oportuno, que esta Corte já negou provimento ao Recurso Especial n. 1.473.814/PR, acerca dessa mesma questão, a fim de manter o acórdão recorrido e afastar uma penalidade aplicada a mesma parte ora agravada, por entender que a empresa se enquadra na categoria de Agente Marítimo.

Feito o destaque, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte razão de decidir, ao enfrentar a controvérsia e negar provimento à apelação (fl. 373-374):

[...]

A embargante, alegando não ser parte legítima para responder pelas infrações apuradas, afirmou que "o auto de infração [...] não apontou a empresa que efetivamente poderia ser responsabilizada pela infração indicada".

Sustentou, ainda, que a autoridade fiscal indicou "um emaranhado de dispositivos legais, sendo a grande maioria deles estranho à conduta típica apontada, dificultando, sobremaneira a defesa administrativa e, agora, também, judicial da mesma".

Referiu que "apenas o art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66 dispõe sobre a situação concreta".

Observa-se que os autos de infração e os processos administrativos identificaram como sujeito passivo a embargante, a qual, conforme exposto acima, é parte legítima para responder pelas infrações apuradas.

[...]

A embargante alegou não ser responsável "por eventual atraso nos registros de embarque em função de ato de terceiro (perda de prazo do exportador)".

Afirmou que prestou "as informações (em nome de seus representados) no SISCOMEX após o fornecimento de outros dados/elementos/documentos por parte de outros intervenientes, o que demonstra sua total ausência de responsabilidade ou culpa por eventuais atrasos ocorridos em função de atos anteriores que não lhe competiam ou sobre os quais não teve qualquer ingerência".

Sobre a questão suscitada, a sentença dispôs:

[...] tal alegação não é suficiente para eximir a responsabilidade da embargante, em razão do contido no art. 136 do CTN:

Art.136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, comprovado o descumprimento da obrigação acessória, incide a penalidade prevista, independentemente dos motivos que levaram ao descumprimento.

Além disso, trata-se de alegação genérica, desacompanhada de dados e documentos relacionados aos fatos concretos apurados nos autos de infração.

Ocorre que, conforme a jurisprudência desta Corte, o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao agente de carga ou armador, uma vez que não há responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa decorrente da inobservância de dever que não lhe foi imposto por lei em respeito ao princípio da legalidade.

A propósito, nesse sentido, confirmam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.473.814/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE IMPUTADA

EXCLUSIVAMENTE AO ARMADOR.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador." (REsp 1.217.083/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Precedentes: (REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/10; AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.131.180/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/5/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA PELO ARMADOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a o agente marítimo não responde pelas infrações administrativas ambientais cometidas pelo armador, proprietário da embarcação.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.291.195/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/9/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AMBIENTAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. ATUAÇÃO NOS LIMITES DO MANDATO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o agente marítimo, como mandatário mercantil do armador (mandante e proprietário da embarcação), não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.578.198/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.817.949 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0156770-2

Número de Origem:

50007039620124047008 50014259620134047008

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSGOLF AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA DE MELLO RODRIGUES - PR025235

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TRANSGOLF AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA DE MELLO RODRIGUES - PR025235

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023